

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO CONTRA O MANDADO
MONITÓRIO QUALIFICADO**

ADMISSIBILITY OF THE ACTION OF AGRAVO AGAINST THE WARRANT
MONITÓRIO QUALIFIED

Kássios Dávilon Soares Cordeiro

RESUMO

A Ação Monitória tem por escopo principal a tutela ao direito de crédito em forma especial da perpetrada pelo rito ordinário. Para tal desiderato utiliza a técnica do diferimento do contraditório e cria nova forma de defesa do réu nos embargos monitórios do art. 1102-C do CPC. Em que pese a discussão doutrinária sobre a viabilidade da antecipação de tutela em sede do mandado inicial monitório, o art. 273 comporta mecanismo de eficácia imediata para o provimento jurisdicional, devendo este ser encarado como um complemento extremamente necessário para que a monitória possa cumprir seu escopo – é o chamado "mandado monitório qualificado". No Direito Brasileiro não há mecanismo que promova a efetividade da decisão que determina a expedição do mandado monitório inicial, tal como no Direito Alemão e Italiano, o que deixa o credor a mercê de dano irreparável sobre seu crédito. Comporta o dito "mandado inicial qualificado" hipótese de afastamento da regra de não haver recurso contra o mandado previsto no art. 1102-B do CPC, sendo cabível o recurso de agravo nesse caso por contingências ligadas ao próprio procedimento monitório tais como sua finalidade em garantir segurança a circulação creditícia, o direito fundamental do credor de obter prestação jurisdicional contra lesão ou ameaça a seu patrimônio e ainda a forma de defesa na monitória ocorrer via embargos que podem, em caso de morosidade no seu julgamento, não suspenderem a eficácia do mandado inicial concedido equivocadamente ao autor/credor.

PALAVRAS-CHAVE: MONITÓRIA. TUTELA. ANTECIPATÓRIA. AGRAVO.

ABSTRACT

The action Monitória is main scope guardianship the right special-shaped credit perpetrated by ordinary rite. To such desideratum uses the technique of the deferral of the adversarial procedure and creates new form of defence of the defendant in the Dunning procedures embargoes art. 1102-C of the code of civil procedure. Despite the doctrinal debate on the feasibility of anticipation of tutelage in the headquarters of the original warrant monitório, art. 273 involves immediate effectiveness mechanism for judicial review, which should be seen as a complement to sorely needed monitória can fulfill its scope – it's called the qualified monitório warrant. Brazilian law there is no mechanism that promotes the effectiveness of the decision determining the sending of the initial monitório warrant, as in Italian and German law, which leaves the lender at the mercy of irreparable damage on your credit. Holds the said original warrant expulsion of hypothesis qualified rule there is no appeal against the warrant referred to in art. 1102-B of the CPC, being the appropriate feature further in this case by contingencies attaching to the monitório procedure itself such as its purpose to ensure the security of credit, the fundamental right movement of the creditor to obtain legal provision

against injury or threat to his patrimony and even the form of defense in monitória occur via embargoes that may, in the event of delay in his trial do not suspend the effectiveness of the original warrant mistakenly granted.

KEY WORDS: MONITÓRIA. ANTICIPATION. TUTELAGE. AGRAVO.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade da monitória é criar um mecanismo de judicialização rápida do título extrajudicial, de modo que se antecipe os atos expropriatórios sobre o patrimônio do devedor. Sendo que, notadamente, o método escolhido para atingir tal finalidade é acelerar/sumarizar a cognição em torno do crédito, diferindo o contraditório e antecipando a execução - mesmo que isso se dê antes da formação do título judicial em si. Trata-se de instituto usado em diversos ordenamentos jurídicos europeus que no âmbito de suas reformas processuais buscaram criar uma tutela específica para o crédito que não sofresse da morosidade e custos do rito ordinário de cobrança.

Não obstante tal ânsia por efetividade na recuperação do crédito, a eficácia do mandado monitório inicial previsto no art. 1102-B do CPC é muitas das vezes solapada pela necessidade de se esperar o interregno legal do prazo de 15 dias para a conversão em título executivo judicial. Muito embora no sistema brasileiro a conversão do mandado monitório seja feita de pleno direito, a deflagração dos atos expropriatórios contra o patrimônio do devedor demanda decisão judicial que, por exemplo, determine a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC ou mesmo a expedição de mandado de penhora e avaliação. Compromete também a eficácia do mecanismo supra a interposição dos embargos monitórios, que são dotados de efeito suspensivo pelo art. 1102-C do CPC. Além da própria morosidade do Judiciário para julgamento da demanda em torno da *causa debendi* da monitória.

Nesta senda, em tempos como os de hoje, onde a volatilidade e o risco do mercado de capitais parece ser algo inquestionável, o Judiciário não pode abdicar de um instrumento que determine resposta efetiva na tutela do crédito. Aqui que se insere a tutela antecipada no procedimento monitório prevista no art. 273 do CPC, como meio pelo qual se pode determinar providências imediatas para a salvaguarda do direito de crédito – independente da interposição de embargos monitórios ou qualquer outra medida processual do réu.

Aceito tal instrumento para antecipação ainda mais incisiva dos atos executivos sobre

o patrimônio do devedor, deve-se analisar como o ordenamento jurídico e a doutrina brasileira erigem seu sistema recursal à espécie e a própria natureza jurídica da decisão inicial que determina a expedição do mandado monitorio. Com efeito, deve prevalecer ou não a regra da irrecorribilidade da decisão inicial monitoria quando ela tiver por objeto a antecipação de tutela protetiva ao direito de crédito? É o que se passa a perquirir nesse trabalho.

2 A ADMISSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO

O direito de crédito possui amplo tratamento nos ordenamentos jurídicos, sobretudo, se levado em conta o volume de normas relacionadas a sua criação, transferência, extinção e persecução dentro da sociedade. Dentro dessas normas que procedimentalizaram a persecução do crédito inadimplido pode-se apontar a "Ação Monitoria" criada pela Lei 9079/95, cujo escopo principal é acelerar a formação do título executivo judicial e possibilitar a realização de atos expropriatórios contra o patrimônio do devedor para solvência da dívida inadimplida.

A Lei 9079/95, fruto da hermenêutica social do processo, promove verdadeira aproximação do direito material ao direito processual, sem representar com isso um retorno à teoria imanentista da ação. Ela adequa o procedimento às necessidades sociais em torno de determinado bem da vida em litígio, no caso o direito de crédito, que representa riquezas cuja circulação é cada vez mais dinâmica e exigente de segurança na contemporaneidade. Nesse sentido, em diversos ordenamentos jurídicos a monitoria é encarada até mesmo como a principal solução legislativa para tutela eficiente do direito de crédito¹.

No Direito Brasileiro, a monitoria combina a disponibilidade de alguns direitos de crédito, o diferimento do contraditório e um rearranjo no veículo da defesa do devedor - cuja primeira oportunidade de manifestação será via embargos ao mandado inicial de pagamento.

Segundo TUCCI E CRUZ a monitoria delinaria uma tutela específica ao direito de crédito, cujo desiderato principal é a promoção de uma prestação jurisdicional eficaz e mais célere, valendo mão das técnicas diferimento do contraditório (fica para depois da expedição

¹ Na Exposição de Motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha, publicada em janeiro de 2000 tem se clara a referência de que um dos princípios da reforma processual espanhola é o reforço a tutela ao crédito, sendo um de seus principais feitos nesse sentido foi a introdução do processo monitorio nos arts. 812 a 818 da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola. (MACIEL JÚNIOR, 2001)

do mandado de pagamento em eventuais embargos monitórios) e da própria constituição do Título Executivo Judicial de pleno direito (independente da atuação do juiz que efetuou o juízo de admissibilidade da demanda monitória). Assim sendo, o pedido da monitória se assentaria sobre tríplice propósito: a) imposição de mandato monitório ou injuntivo, para acertamento sem contraditório; b) imposição da força executória, com a constituição plena do título executivo; e c) atos materiais de execução para satisfação do credor. (TUCCI E CRUZ, 1997)

Pois bem, observados tais apontamentos sobre monitória, fato é que ainda se discute sobre a viabilidade de concessão da tutela antecipada em sede do mandado inicial monitório.

Grosso modo, a tutela antecipada pode ser enxergada como o extravasar do poder geral de cautela do juiz no julgamento da causa, antecipando providência executiva relacionada ao mérito da causa dentro das hipóteses legais do art. 273 do CPC. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo processual da parte de obter provimento que lhe garanta provisoriamente o bem jurídico litigioso, consectário do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo (THEODORO JÚNIOR, 2000).

A tutela antecipada vem trazer providências processuais imediatas para todos os ritos que não dispensam mecanismos próprios de efetivação da decisão judicial, conformando uma forma de prestação jurisdicional de contornos específicos. Sobre a especificidade da prestação jurisdicional na tutela antecipada Alexandre Freitas Câmara assevera:

"Trata-se, pois, de uma forma de tutela jurisdicional diferenciada, que por isto mesmo deve ser considerada como excepcional. A tutela antecipada só poderá ser prestada nos casos em que se faça estritamente necessária, ou seja, nos casos em que esta for a única forma da prestação da tutela jurisdicional adequada à tutela do direito substancial." (CÂMARA, 2006, p. 81).

Mas no que isso interfere no processo monitório? O art. 1102-B do CPC cuida do mandado monitório inicial que determina o pagamento da quantia devida ou entrega de coisa, no prazo de 15 dias, representando o primeiro provimento jurisdicional nesse procedimento. Sua eficácia comporta-se "*secundum eventum defensionis*", isto é os atos executivos que poderiam decorrer de tal mandado ficam à mercê da oposição/julgamento dos embargos monitórios - que são dotados de efeito suspensivo pela própria norma processual brasileira (art. 1102-C, CPC). Dessa forma, o art. 273 comporta mecanismo de eficácia imediata para o provimento jurisdicional, devendo este ser encarado como um complemento extremamente necessário para que a monitória possa cumprir seu desiderato de acelerar a formação do título

executivo e recuperação do crédito inadimplido no Direito Brasileiro.

Na doutrina brasileira, José Eduardo Carneira Alvim é quem compatibiliza de forma mais lúcida o mandado de pagamento monitorio com a norma do art. 273 do CPC:

É que a antecipação da tutela, em face dos requisitos que a justificam, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), importa na imediata efetivação do provimento antecipatório, o que não vem atendido pela só aplicação do art. 1.102, b, do CPC, pois este assegura ao réu o prazo de quinze dias para cumprir o mandado de pagamento ou de entrega, prazo este que, ao seu término, já pode ter determinado a lesão do direito ou, no mínimo, o seu agravamento.

Seria, deveras, contraditório que o juiz expedisse um mandado de pagamento ou de entrega, para cujo cumprimento a lei fixa quinze dias (art. 1.102, b), e determinasse, concomitantemente, o seu cumprimento imediato, com o que estaria em rota de colisão com o prazo legal.

Essa aparente colisão é afastada pela conjugação dos dois preceitos (art. 1.102, b, e art. 273) disciplinando a um só tempo o despacho monitorio “simples” (sem tutela antecipada) e o despacho monitorio “qualificado” (com tutela antecipada). (ALVIM, 1999, p. 2)

A função fundamental da antecipação de tutela no mandado inicial monitorio para o ordenamento jurídico brasileiro pode ser entendida também com uma digressão a alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais detêm mecanismos internos ao regime jurídico da monitoria que podem imprimir uma eficácia imediata ao mandado de pagamento - sem necessidade de provimento jurisdicional antecipatório.

No Direito Italiano, o juiz pode declarar o mandado inicial provisoriamente executável a pedido do autor, antes ou depois da interposição de eventuais embargos a depender da prova escrita que funda o pedido de pagamento formulado. Segundo o art. 642, *Codice de Procedura Italiano*, se a alegação do pedido inicial baseia-se na letra de câmbio, cheque bancário, cheque, liquidação estoque certificada ou ato recebido por um notário ou outro oficial público autorizado, o juiz pode, a pedido do requerente, ordenar que o devedor pague ou entregue sem demora. A execução provisória pode ser concedida também se há perigo de lesão grave no final, mas o Tribunal pode impor à recorrente uma fiança. Valendo se destacar que tais providências poderão ser tomadas independente do prazo de 10 dias previsto para notificação do executado da Execução contra si, previsão do art.482 do Código Italiano, bem como da interposição ou não da oposição pelo réu – instrumento equivalente aos embargos monitorios no Direito Brasileiro.

No Direito Alemão, existe a condenação com reserva, sendo que tal condicionalidade da execução no Direito Alemão somente será superada “após a plena defesa e contraditório que se instaura na segunda fase do procedimento monitorio, com a execução provisória”

(MACEDO, 1999, p. 46). Trata-se de medida típica do processo monitorio documental (*Unkundenprozess*), que se reserva a obtenção do devedor o pagamento de quantia em dinheiro ou coisa fungível, via técnica da cognição incompleta sobre créditos demonstráveis documentalmente. Assemelhando-se ao caso brasileiro, na primeira fase da demanda a instrução processual é limitada as questões jurídicas, provas e exceções de simples solução - leia-se solução via prova documental ou juramentada analisadas para admissibilidade da demanda monitoria. Nesta etapa restam ao julgador duas opções: ou repele a ação documental acolhendo a oposição do devedor, ou proferirá sentença condenatória com reserva, de modo que formará título executivo provisório legitimador dos autos executivos que a sucederão. De toda a forma, como dito supra, a condicionalidade do título executivo só será superada após a plena cognição processual, muito embora, desde a admissibilidade da demanda já estejam autorizados atos expropriatórios provisórios.

No Direito Brasileiro a hipótese é outra, eis que no curso do prazo de 15 dias, concedido para que o devedor proceda pagamento da soma em dinheiro/entrega da coisa ou interponha seus embargos monitorios, pode haver dano irreparável ao credor sem que se tenha possível qualquer remédio que o ampare em provimento jurisdicional dotado de eficácia imediata para tutela creditícia.

Alexia Brotto explica com muita clareza a eficácia do mandado monitorio :

"No entanto, há que se ter em mente que o mandado monitorio, embora concedido liminarmente – bastando a devida instrução da Inicial – está, desde a sua emanção, submetido a uma condição resolutive, quer aguardando-se a inércia do devedor, quer aguardando-se o julgamento dos embargos por ele interpostos. Isso porque, o decreto, ao ser expedido, não tem por conteúdo, à semelhança de uma sentença de condenação, a afirmação do direito do credor, senão somente depois de tornado definitivo, ou seja, somente quando o pronunciamento judicial liminar transitar em julgado é que a ordem adquire status de título executivo." (BROTTO, 2008, p.14)

Se mostra um contrasenso não se admitir a antecipação de tutela ainda no mandado inicial de pagamento, pois tal procedimento teria sido criado muito em razão da morosidade e ineficácia do rito ordinário - no qual se admite a antecipação de tutela para inibir defesas infundadas e possibilitar o imediato cumprimento do mandado liminar. Contraria este entendimento também o cunho subsidiário do rito ordinário em face dos procedimentos especiais, conforme art. 272, parágrafo único, do CPC.

Noutro norte, não há que falar nem mesmo em dificuldade numa decisão de antecipação para o caso em análise visto que para a expedição do mandado inicial de pagamento o juiz já o faz, em certa medida, no que tange as provas indiciárias em torno do

crédito. A prova escrita monitória, ao mesmo tempo em que serve de base para o julgamento do mandado inicial e admissibilidade da demanda monitória proposta pelo autor, facilita o juízo de verossimilhança e dos demais requisitos para formação do convencimento em torno da antecipação de tutela.

Logo, a concessão da tutela antecipada no mandado monitório seria tão somente um caso de modulação dos efeitos desta decisão inicial, no qual o juiz poderia ou não conceder executabilidade ao seu *decisum*, viabilizando a imediata prestação jurisdicional ao autor. A essa decisão que concede a antecipação de tutela, denomina a doutrina de "mandado monitório qualificado". (ALVIM, 1999, p. 2).

2 AGRAVO CONTRA O DESPACHO MONITÓRIO QUALIFICADO

Em vista da finalidade da própria monitória (acelerar formação do título executivo), os embargos monitórios realizam quase que a função de um recurso com efeito suspensivo. É via embargos monitórios que o devedor poderá retirar a eficácia do mandado inicial e também levar a questão controvertida às vias ordinárias para que se possa discutir a origem da obrigação provada indiciariamente quando da instrução da inicial monitória e da expedição do mandado de pagamento inicial. A partir desse momento, assume o devedor o ônus de prova de retirar a força monitória da prova conferida pelo juiz ao mandar expedir o mandado inicial, discutindo a *causa debendi* e comprovando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à pretensão do autor.

Todavia, os referidos embargos escapam em muito do conceito e finalidade atribuídos aos recursos em geral. Segundo a doutrina processual, recurso é todo ato voluntário destinado a, dentro do mesmo processo, promover a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial impugnada, sendo manejável pelas partes, terceiros prejudicados e o Ministério Público ao atuar como fiscal da lei. Os principais fundamentos para a existência dos recursos residem tanto no direito de ação exercitável diante do direito fundamental esboçado no princípio do duplo grau de jurisdição, quanto ao ônus processual impingido a parte que não quer ver consumados os efeitos da coisa julgada no que tange a determinada decisão judicial (MOREIRA, 2005).

Pois bem, se admitida a antecipação de tutela no processo monitorio como instrumento capaz de atender prontamente a uma situação de urgência, em favor do credor. Bem assim, se considerado que inadmiti-la é negligenciar a sua finalidade social para o resguardo das transações crediticias. E ainda respeitando o direito de recorrer que poderá ser exercido pelo devedor que tem seu patrimônio atingido por decisão que conceder antecipação de tutela em contrariedade à legalidade. Não se pode deixar de perquirir um remédio recursal aplicável em casos como este.

No entender deste trabalho o remédio recursal contra o mandado monitorio é o agravo, seja para obtenção da prestação judicial que determine efeitos imediatos para satisfação do direito de crédito, seja para neutralizar temporariamente a eficácia do provimento.

Previsto no art. 476, II do CPC trata-se o agravo de espécie recursal dotada de quatro subespécies, quais sejam: agravo de instrumento e retido, agravo regimental, agravo interno e o agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial e/ou Extraordinário (alteração do art. 544 do CPC trazida pela Lei 12.232/2010). Sendo certo afirmar pelos artigos 522 a 529 do CPC que a regra geral será o manejo do agravo na forma retida, vez que para a forma de agravo de instrumento estar-se-á vinculado as cláusulas legais de cabimento do art. 522 do CPC ².

Dentro do curso da monitoria, comporta-se como verdadeiro antídoto o agravo, já que na hipótese de lesão grave e de difícil reparação imposta contra o devedor, justificará também a suspensão liminar do mandado monitorio qualificado. E, em relação ao autor, servirá para que se consiga, via “efeito ativo”, concessão de tutela antecipada que lhe garanta vantagem imediata para recuperação do crédito inadimplido (arts. 527, III e 558 do CPC).

Nesse aspecto, vale destacar ainda que não se limita a necessidade da admissão do agravo contra o mandado monitorio qualificado tão-somente na forma de instrumento remetido ao juízo *ad quem*. Pode o devedor, munido de argumentos e provas, mesmo antes da interposição de embargos monitorios, estar convicto de convencer o juiz a retratar-se, caso em que pode valer-se do agravo retido, a fim de que ele exerça a faculdade que lhe assegura o § 2º do art. 523 do CPC e promova o "efeito regressivo recursal" ainda em primeira instância (NEVES, 2009).

Essa feita, comporta a antecipação de tutela no processo monitorio, no dito

² Segundo Daniel Assumpção Neves, apesar dessa vinculação as hipóteses legais do art. 522 para que se possa interpor recurso de agravo de instrumento, deve-se ter em mente que tal rol não é taxativo (NEVES, 2009).

"mandado inicial qualificado", uma hipótese de afastamento da regra de não haver recurso contra o mandado previsto no art. 1102-B do CPC, ficando certo que devem ser tidos por cabíveis os recursos de agravo nesse caso por contingências ligadas ao próprio procedimento monitorio tais como sua finalidade em garantir segurança a circulação creditícia, o direito fundamental do credor de obter prestação jurisdicional contra lesão ou ameaça a seu patrimônio e ainda a forma de defesa na monitoria ocorrer via embargos que podem, em caso de morosidade no seu julgamento, não suspenderem a eficácia do mandado inicial concedido equivocadamente ao autor/credor³.

2.1 Natureza jurídica da decisão que concede o mandado monitorio qualificado

Questão que deve ser enfrentada neste ponto do trabalho é a natureza jurídica da decisão que conceda a antecipação de tutela no corpo do mandado inicial de pagamento monitorio.

Com efeito, a definição da questão supramencionada será de suma importância para a determinação da plausibilidade da via recursal do agravo, haja vista a irrecorribilidade dos despachos (art. 504, CPC) e o cabimento do recurso apelação contra as sentenças (art. 513, CPC).

Sérgio Bermudes defende a decisão sobre o deferimento de plano para expedição do mandado monitorio se trata de uma "sentença condenatória condicional" (BERMUDES, 2007),

Alexandre Câmara sustenta que o referido provimento judicial é uma "sentença liminar que resolve o mérito da causa". (CÂMARA, 2006).

Vicente de Paula Marques Filho afirma que trata-se de "sentença condenatória suspensivamente condenatória" (MARQUES FILHO, 2001), da qual a suspensividade se

³ Seguindo ponto de vista contrário a admissão do cabimento do recurso de Agravo para impugnação do mandado inicial monitorio, o Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu que enquanto não interpostos os embargos monitorios não estaria aberta a via recursal no processo monitorio, assim sendo, somente com a decisão dos embargos monitorios poderia se interpor recurso de apelação ou então, convertido o mandado inicial em título executivo judicial, poderia se intentar impugnação nos termos do art. 741 do CPC (TJSE, 2009). Lado outro, o Tribunal de Justiça do Paraná chega a analisar os requisitos da antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento nº 520875-3, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu tal medida somente pela ausência de provas da verossimilhança (TJPA, 2009).

findará somente com o esgotamento do prazo sem interposição dos embargos, ou, no caso de apresentação, quando o juiz os julgue improcedentes.

Entretanto, a doutrina majoritária entende que o deferimento do mandado previsto no art. 1102-B do CPC não constitui simples despacho ou sentença, mas verdadeira decisão interlocutória.

Neste sentido, pode-se citar autores como José Afonso Carreira Alvim, Antônio Carlos Marcato, Vicente Grecco e Humberto Theodoro Júnior os quais defendem tal condição em vista da necessidade de ser fundamentado tal provimento jurisdicional na esteira do art. 93, IX da CF/88 e art. 165 do CPC, a sucessão de atos processuais advindos após sua prolação o que lhe retiraria a condição de sentença, bem como a verificação nessa decisão sobre a instrução da petição inicial, em especial, da prova escrita apresentada para aparelhar a demanda monitória (ALVIM, 1999; MARCATO, 2001; GRECCO, 1996; THEODORO JÚNIOR, 2000).

Essa feita, contra esta decisão resta evidente o cabimento do recurso de agravo contra o mandado monitório qualificado, sendo lhe possível uma eficácia devolutiva sob diversos aspectos, tais como a ausência dos requisitos legais exigidos para a inicial, especialmente a prova escrita indiciária da obrigação que o autor pretende ver paga; falta dos pressupostos processuais e das condições da ação; não se evidenciar o caso concreto de prestação amparada pelo rol do art. 1102-A, do CPC (pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel determinado entre outros) e, finalmente, objetando a tutela antecipada concedida ou não.

Não cabe defender aqui a objeção fundada na regra interpretativa da especialidade segundo a qual a previsão de que não caberia recursos contra a decisão inicial da monitória (norma especial) superaria a regra do cabimento do agravo contra as decisões não exaurientes de mérito no processo brasileiro (regra geral).

No âmbito do processo monitório, a exegese não pode ser inflexível ao ponto de dissociar-se da finalidade social de tal instituto de sua aplicação concreta. A Lei 9079/95 tentou introduzir em nosso ordenamento um instrumento que otimize a recuperação creditícia, sendo claro que a admissão da tutela antecipada resguarda a utilidade do provimento jurisdicional sobre o crédito e contribui para o cumprimento dessa finalidade. Dessa forma, o sistema recursal e processual brasileiros não podem ser capturados por interpretações involutivas e que se prendam ao mero legalismo. Ao mesmo tempo em que se admite a

antecipação de tutela como instrumento hábil a prestação jurisdicional, deve-se sim cogitar das respostas recursais cabíveis nesse caso, para que se consiga garantir não só um devido processo legal no aspecto procedimental, mas também atrelado a justiça. Nunca é demais lembrar o fundamento humanista por trás do direito recursal que exterioriza a insatisfação humana com determinadas decisões tomadas contra si e assenta-se na própria possibilidade de erro do ente judicante.

Lado outro, a teoria da especialidade recursal que determinaria a falta de interesse de agir no recorrente em relação a decisão do mandado monitório qualificado deve ser analisada sob alguma atenção, pois se o interesse-adequabilidade pode ser questionado pelos fundamentos expostos supra, mais ainda pode-se refletir sobre o interesse-necessidade do qual se vale mão o recorrente em casos como o vertente. O credor que vê seu crédito se esvaír no prazo de 15 dias para interposição dos embargos monitórios pelo devedor, ou mesmo no prazo para julgamento de tal oposição, não tem necessidade de buscar a tutela jurisdicional sobre seu crédito? O devedor que tem atingido seu patrimônio atingido por decisão que concede ilegalmente antecipação de tutela contra si não tem necessidade de buscar no Judiciário proteção contra uma ingerência desse tipo?

Para conseguirmos pensar numa adequabilidade recursal do agravo contra decisão monitória qualificada basta pensarmos no fundamento de qualquer sistema recursal e na utilidade do agravo nesses casos que revelam uma expropriação violenta no patrimônio do jurisdicionado. Quanto a necessidade recursal basta algo racionarmos de forma ainda mais simples, ao nos colocarmos no lugar do credor ou do devedor, ou mesmo de um terceiro à liede processual compreendemos como o recurso de agravo pode ser medida pronta a remediar situações de emergência que podem derivar tanto da demora em se tutelar o direito de crédito inadimplido, quanto de se fazê-lo de forma equivocada ameaçando o patrimônio do suposto devedor.

3 CONCLUSÃO

A monitória tem como escopo principal reduzir o tempo entre o início do processo e a sentença, a extensão injustificada entre tais marcos processuais inculca no rito ordinário ares de desconfiança e inefetividade para a recuperação credíicia que determinaram diversas reflexões e reformas legislativas mundo a fora. Mediante técnicas especiais como o diferimento do contraditório e alterações na própria forma de defesa do devedor, busca a Lei 9079/95 caminhar em sentido diverso da Ação Ordinária de Cobrança, visando acelerar e limitar a cognição do juiz em torno da obrigação de prestar determinado crédito, sumarizando a formação do título executivo judicial.

Reflexo de um processo interpretado de forma instrumental e socializada, visa atender as ansias em torno da efetiva distribuição da justiça, antecipando os atos expropriatórios contra o patrimônio do devedor na intenção de assegurar a circulação das riquezas/credíito dentro da sociedade. É resposta jurídica para a volatilização do mercado de capitais e garantia da própria viabilidade do comércio mundial que exige segurança na transferência de riquezas.

Nessa ótica, nada mais justo que seja desde logo cumprida a ordem judicial, por meio de antecipação dos efeitos da tutela no próprio mandado liminar, haja vista que a configuração do próprio mandado monitório detém condição de verdadeira decisão interlocutória inicial e tem sua eficácia restringida desde o nascimento pela figura dos embargos monitórios previstos no art. 1102-C, CPC. Se o crédito precisa ser tutelado de forma mais efetiva, parece intuitivo que a antecipação da tutela jurisdicional em casos em que haja, por exemplo, a ameaça de lesão iminente a tal riqueza.

Fato é que, ainda que contra tal determinação de pagamento ou entrega da coisa possa o devedor insurgir-se por meio dos embargos, o objeto será a discussão do mérito da monitória, estabelecendo o contraditório amplo em torno da *causa debendi*, viabilizando a discussão em torno da decisão inicial mas não permitindo, num primeiro momento, que reverta sua eficácia – salvo se houver retratação do juízo. Noutra prisma, ao autor, mantida a regra da irrecorribilidade da decisão inicial monitória qualificada, não haverá oportunidade processual para que ele busque a concessão da providência antecipada que possa garantir a segurança de seu crédito.

Assim sendo, o agravo deve ser tido por cabível contra o mandado monitório qualificado (que concede a antecipação de tutela), pois, servirá para discussão da tutela antecipada concedida ao autor/credor podendo devolver ao Judiciário a análise de seus

requisitos fáticos e legais fundamentos da decisão interlocutória inicial. Ao mesmo tempo em que exercerá a função de mecanismo acessível ao devedor para reverter a eficácia de mandado expropriatório emitido contra si, ainda na decisão inicial da monitória.

Nos dois casos se estará respeitando o direito de resposta do réu e do terceiro interessado sem, contudo, deixar à margem o direito de crédito do autor que, por vezes, se encontra na iminência de dano irreparável ou de difícil reparação diante do inadimplemento. Mas principalmente, será obtido algo maior, a concretização da norma jurídica atenta a quem legitima sua existência.

4 REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Antecipação de tutela no processo monitório*. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 11-37, 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26613>>. Acesso em: 19 jan. 2010.

BERMUDES, S. *Ação monitória: primeiras impressões sobre a Lei 9.079, de 14.07.95*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, América do Norte, 28, out. 2007. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/9367/6460>. Acesso em: 24 Mar. 2012.

BROTTO, Alexia Rodrigues. *Tutela antecipada e agravo no processo monitório*. Revista Bonijuris. Curitiba, v.20, n.531, p. 14-15, fev. 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, A. P., ARAÚJO CINTRA, A. C. e DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 14^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 88-89.

MACEDO, Eliane Harzheim. *Do Procedimento Monitório*. Rio Grande do Sul. Editora RT, 1999, p. 39-63.

MACIEL JUNIOR, João Bosco. *O processo monitorio na Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 205, 27 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4759>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

MARCATO, Antônio Carlos. *O Processo Monitório Brasileiro*. 2. ed. São, Paulo: Malheiros, 2001.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. *Procedimento Monitório*. Curitiba:, Juruá, 2001.

MARINONI, LUÍS GUILHERME. *A reforma do Código de processo Civil e a efetividade do processo (tutela antecipatória, tutela monitoria e tutela das obrigações de fazer e de não fazer)*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 93, n. 338, p. 137-147, abr./jun. 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5, Editora Forense, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 1. ed. São Paulo: Método, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento. Ação Monitória, Prestação de Serviço. Agravo de Instrumento nº 520875-3. Relatoria Des. Costa Barros, julgado em 19/03/2009. Disponível em:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6138943/agravo-de-instrumento-ai-5208753-pr-0520875-3-tjpr/inteiro-teor>. Acesso em: 23/03/2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Sergipe. Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Não Oposição dos Embargos. Conversão em Título Judicial. Agravo de Instrumento nº

2009205380. Relatoria Des. Josã Pereira Neto, julgado em 21/07/2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7890149/agravo-de-instrumento-ag-2009205380-se-tjse/inteiro-teor>. Acesso em: 23/03/2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

TUCCI E CRUZ, José Rogério. *Ação Monitória*, 2ª ed., São Paulo, 1997.